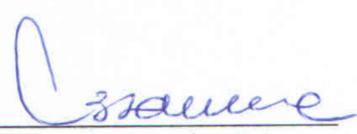


Aprovado em Sessão Ordinária do dia 03.06.13 - Osamu.



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>075</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>80</u> Em <u>23/05/13</u> . às <u>16:30</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2013
Autor: <u>Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - PTB</u>		
<b>PROJETO DE LEI N.º <u>26</u>/2013, DE 22 DE MAIO DE 2013.</b>		

“Institui o DIA DA GESTANTE BARRA-GARCENSE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 22 de março, como o “DIA DA GESTANTE BARRA-GARCENSE”, no âmbito do município de Barra do Garças.

Parágrafo Único – Fica estabelecido também que as ações alusivas ao Dia da Gestante, se iniciarão a partir do dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º - O Dia da Gestante Barra-garcense, fica inserido no Calendário Oficial de eventos de Barra do Garças.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá instituir uma programação alusiva ao Dia da Gestante Barra-garcense, com eventos educativos, campanhas, palestras, dentre outras ações similares, de apoio à Gestante de nossa cidade, inclusive com parceria da iniciativa privada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 22 de maio de 2013.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Vereador-PTB  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente proporcionar ações que venham valorizar as gestantes de nossa cidade, numa data em que todas as atenções serão voltadas à questão da maternidade, da mulher, enfim, será um momento especial para todas elas, onde o Poder Público poderá efetivar serviços de apoio, como, campanhas, orientação médica, palestras, atividades festivas, dentre outras, para comemorar esse período importante para a mulher e para toda a família que é a gestação.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.



**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PTB

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

**Parecer nº: 078/2013**

*Projeto de Lei nº 025/2013, de 22 de maio de 2013, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar – PTB, que: “Dispõe sobre a criação da unidade de saúde que menciona”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2013, de 22 de maio de 2013, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar – PTB, que: “Dispõe sobre a criação da unidade de saúde que menciona”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando dos riscos de se gestantes e recém-nascidos, junto com as diversas especialidades, ficando aqueles expostos a claras e evidentes possibilidades de contaminação, tratando-se assim de necessidade premente a criação de área específica para atendimento materno infantil.
03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo a criar a unidade de saúde materno-infantil, bem como a tomar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento desta lei.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, entendemos, ser a iniciativa da presente lei, de competência exclusiva do alcaide, nos termos do artigo 49 da LOM, uma vez que traz normas concernentes a atribuições exclusivas da Secretária de Saúde, falando ainda da criação de uma nova unidade de saúde, o que necessariamente envolve despesa e faz com que a norma também traga em seu seio matéria orçamentária:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. A Constituição Estadual também trata do assunto, repetindo os dizeres da LOM em seu artigo 195:

*“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*



*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”*

09. Ao nosso ver o presente projeto mesmo que apenas autorizativo, fere tanto a LOM quanto a Constituição Estadual, uma vez que ao autorizar a criação da secretária o Poder Legislativo, acaba por , de certa forma, constranger o Poder Executivo, sob pena de se ver pressionado, a realizar aquela obra e consequente despesa, imiscuindo-se assim, de forma ilegal, um poder na esfera de competência do outro.

10. Há que se salientar ainda que o projeto não menciona a dotação orçamentária a ser utilizada para cumprimento da lei, criando assim despesa se prévia dotação orçamentária.

11. Salientamos ainda que a legislação traz outras formas para que o legislador possa cobrar uma ação do executivo, é o caso da indicação, nesse sentido nos fala Willian Oguido Ogama:

*“Vale dizer que, se a função de governo e de Administração não fosse estritamente do chefe do Executivo, seria ilógico o constituinte tê-lo dado a iniciativa privativa para a elaboração das leis orçamentárias - de forma a prever como e onde deveriam ser gastos os recursos públicos - se ele pudesse ser surpreendido por alguma nova despesa oriunda de obra, convênio ou programa exigida pelo Legislativo.*

*Por esse motivo, em respeito à separação de poderes, o necessário contrapeso se revela na previsão de alguns instrumentos alternativos. É o caso das denominadas "Indicações", existentes em alguns Regimentos Internos de Casas Legislativas, que visam assegurar ao vereador o exercício de algumas funções essenciais de auxílio, fiscalização, sugestão e assessoramento.*

*Apesar pouco utilizadas pelos edis pelo fato de não possuírem a "moldura" nem a natureza de "Lei" como ocorre com as ilegítimas "leis autorizativas", as "Indicações" têm um valor social inestimável, pois o legislador dá publicidade ao exercício de suas funções, sem iludir a população com ideologias demagogas.”*

*(<http://jus.com.br/revista/texto/17378/a-inconstitucionalidade-das-leis-autorizativas-e-o-importante-papel-do-parecer-juridico-no-controle-preventivo-de-constitucionalidade#ixzz2RK7reWJu>)*



12. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

13. - **Da Legalidade:** Assim, entendemos ir o presente projeto em posição contrária aos ditames da LOM e da Constituição Estadual, porém, como cabe aos vereadores a análise do mérito sugerimos que discutam a respeito da possibilidade de o Legislativo, através de projeto autorizativo, imiscuir-se na esfera de atuação do Executivo.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, observamos não ter sido o presente projeto apresentado nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica e nem pela Constituição Estadual, assim, sugerimos aos nobres vereadores que discutam a respeito da possibilidade de o Legislativo, através de projeto autorizativo, imiscuir-se na esfera de atuação do Executivo, caso, compartilhem de nosso entendimento e entendam que tal intromissão não é possível, fica impedida a regular tramitação do presente projeto.

15. Sugerimos ainda aos Autores que convertam o presente projeto em indicação.

16. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de maio de 2013.

  
**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 03/06/13  
Osauze

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

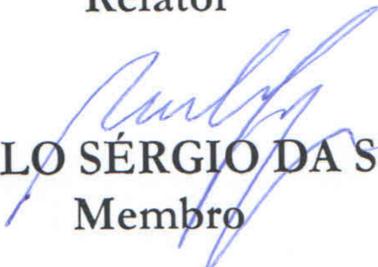
Projeto de Lei nº 026/13 de autoria do  
Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE  
AGUIAR-PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de 06 de 2013

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 026/13 - Paulo Raye de Aguiar - PTB*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
CERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 03.06.13 - Cessante*